

**Dispõe sobre pagamento fora do prazo, infrações e penalidades referentes à Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação de Atividades Comerciais, Industriais, Profissionais, de Prestação de Serviços e Similares e à Taxa de Licença para Publicidade, e dá outras providências.**

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, no termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação de Atividades Comerciais, Industriais, Profissionais, de Prestação de Serviços e Similares e da Taxa de Licença para Publicidade nos prazos estabelecidos, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I — Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II — Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início de ação fiscal, ou através dela: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor;

III — Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contado como mês completo, qualquer fração dele.

Art. 2.º — O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1.º — A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2.º — Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação.

Art. 3.º — As infrações às normas relativas à Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação de Atividades Comerciais, Industriais, Profissionais, de Prestação de Serviços e Similares e à Taxa de Licença para Publicidade sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I — Infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais: multa de 2 (duas) UFM aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividades, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início;

II – Infrações relativas ao cadastramento do anúncio: multa de 2 (duas) UFM aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, o cadastramento do anúncio, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início;

III – Infrações relativas à ação fiscal: multa de 5 (cinco) UFM aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem informações ou documentos para a apuração do valor do tributo;

IV – Infrações relativas às declarações: multa de 2 (duas) UFM aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do tributo devido, na forma e prazos regulamentares;

V – Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de 1/2 (meia) UFM.

Art. 4.º – Aplicam-se, no que couber, à Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação de Atividades Comerciais, Industriais, Profissionais, de Prestação de Serviços e Similares e à Taxa de Licença para Publicidade as disposições contidas nos artigos 6.º a 12 da Lei n.º 9121, de 14 de outubro de 1980.

Art. 5.º – Quando não recolhido no prazo estabelecido, o valor das penalidades pecuniárias previstas na legislação tributária será acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, sem prejuízo da correção monetária. Será contado como mês completo qualquer fração dele.

Art. 6.º – Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar materiais, equipamentos, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais das pessoas sujeitas à fiscalização, ou da obrigação destas de exibí-los.

Parágrafo único – Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e comercial e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados por quem deles tiver feito uso, enquanto não extinto o direito de a Fazenda Municipal exigir os respectivos créditos tributários.

Art. 7.º – Fica revogado o item 1.6 da Tabela anexa à Lei n.º 8327, de 28 de novembro de 1975, passando as Casas de Loterias a integrar o item 1.1 da referida Tabela.

Art. 8.º – Esta lei entrará em vigor a partir de sua regulamentação, a ser baixada pelo Executivo dentro de 120 (cento e vinte) dias da publicação, exceto quanto ao artigo 7.º que produzirá efeitos a partir de 1 de janeiro de 1982.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 28 de maio de 1981, 428.º da fundação de São Paulo. – O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** – O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** – O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** – O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Tufi Jubran**.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de maio de 1981. – O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud**.